



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.729441/2013-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ATIVIDADE RURAL

Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, conforme o critério adotado pelo contribuinte em sua DIRPF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MÚTUO / EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de operação de mútuo/empréstimo deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tendam a existência de i) formalização do negócio (existência de contrato registrado em cartório ou com firma reconhecida à época do acordo); ii) reconhecimento da obrigação e do direito nas declarações e/ou contabilidade do mutuário e do mutuante, respectivamente; assim como se lá declarado há o lastro para a transferência; e iii) controle, por parte dos envolvidos, do fluxo de sua amortização, a demonstrar a liquidação do empréstimo diretamente pelos envolvidos ou a sua repactuação, conforme o caso.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar do lançamento a multa qualificada, exclusivamente em relação aos depósitos bancários de origem não identificada. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior que deram provimento em maior extensão e os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti (Relator) e Denny Medeiros da Silveira que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregorio Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

(assinado digitalmente)

Gregorio Rechmann Junior - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 9.003.472,31, acrescido da multa de ofício qualificada (150%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação das infrações a seguir:

1 - Omissão de Rendimentos da Atividade Rural - exercício 2009 - multa de 150% nos meses de janeiro, março e maio;

2 - Glosa de Despesas da Atividade Rural - exercício 2011; e

3 - Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos - exercício 2009 - multa de 150% em todos os meses.

Para o relato dos fatos constatados pela Fiscalização e de sua conclusão, sirvo-me do relatório do acórdão de piso de fls. 4880/4881, eis que bem resume o caso:

O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, glosa de despesas da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da análise do livro caixa da atividade rural do ano-calendário de 2008, apresentado pelo contribuinte, verificou-se que ele informou, incorretamente, empréstimos recebidos como receita da atividade rural e os pagamentos desses empréstimos como despesas dessa atividade.

Considerando essas informações, foi elaborada a planilha constante do TVF (folha 90), onde foram discriminadas as receitas excluídas (empréstimos obtidos) e as glosas das despesas (pagamento dos empréstimos e juros). Dessa forma, foi acrescentado ao resultado da atividade rural (apenas relativo a essa infração) o montante de R\$ 2.007.707,00 referente à diferença entre as despesas glosadas e as receitas excluídas (R\$ 11.414.775,00 – R\$ 9.407.068,00).

Verificou-se também omissão de rendimentos da atividade rural pela declaração de rendimentos em valores inferiores ao efetivamente recebido e pela não declaração ou declaração a menor de valores constantes em notas fiscais de venda de gado, conforme demonstrado nas planilhas de folhas 91/92, no montante de R\$ 617.259,86.

Outrossim, lançado o valor de R\$ 30.144.932,44 de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Intimado a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias por meio dos Termos de Intimação Fiscal, o contribuinte não logrou êxito na comprovação. Foram efetuadas diversas diligências junto a terceiros. Foram excluídos os valores dos quais foi possível obter a comprovação.

Foi lançada multa qualificada de 150%, com relação à omissão de rendimentos da atividade rural, nos casos em que o contribuinte declarou o valor das notas fiscais pelo valor de pauta mínimo para cálculo do ICMS quando o correto seria declarar pelo real valor da venda recebida.

Com relação à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, foi lançada a multa qualificada tendo em vista as inúmeras informações inverídicas prestadas pelo contribuinte, identificadas pelas diligências efetuadas, bem

como pela comprovação de que a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda não possuía disponibilidade financeira para a distribuição de lucros citada pelo sujeito passivo.

Regulamente intimado da autuação, apresentou Impugnação, que, como já dito, foi julgada procedente em parte pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para afastar a tributação relativa a créditos em conta da ordem de R\$ 142.249,84.

Irresignado, em seu Recurso Voluntário de fls. 4911/4936 aduz o que se segue, extraído do relatório da Resolução nº 2402-000.550, pois bem retrata as alegações do recorrente:

Há impossibilidade de utilizar os extratos bancários como caracterizadores da renda tributável;

A lei autoriza tributar a renda real, presumida ou arbitrada, mas ela nunca será igual à própria movimentação bancária. Demais disso, o Recorrente não está obrigado por lei a manter escrituração de sua movimentação financeira;

Quanto à atividade rural, a legislação determina que é o resultado da atividade rural que integra a base de cálculo do IRPF;

A Lei 8.023/1990, ao disciplinar a tributação da atividade rural, define resultado da atividade como a diferença entre receitas e despesas no período, observado, o regime de caixa que vige na pessoa física, considerando resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base;

Dos dispositivos legais resta claro que é o resultado da atividade rural que integra a base de cálculo do imposto, sobre o qual será aplicada a alíquota do imposto, mas esse não foi o procedimento do Fisco;

O Fisco excluiu das receitas os empréstimos rurais recebidos e das despesas o pagamento desses empréstimos e dos juros;

A partir daí, efetuou a glosa das despesas lançadas;

Tributou o valor lançado, que é a diferença entre a despesa glosada e a receita excluída;

Tal procedimento não coaduna com a legislação vigente, cujo comando determina a adição do resultado à base de cálculo do imposto, o que afronta o art. 142, do CTN;

Portanto, para o recorrente, partindo de sua lógica e de sua Declaração de Ajuste Anual do Recorrente (doe. 03 da impugnação) e dos novos valores de receita e despesas da atividade rural consignados na planilha de fls. 77/89 do TVF, o lançamento limitar-se-ia ao ajuste dos valores então declarados, conforme tabela elaborada;

Conseqüentemente, não há como prevalecer lançamento formalizado em desacordo com a lei;

A decisão recorrida afirma que o fato imponderável do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária mas a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressaram no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida, afirmando ser necessária a comprovação individual da origem de cada depósito;

Ora, as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração de movimentação financeira;

Uma vez comprovada a origem do recurso, esses valores são suficientes para justificar os depósitos, independentemente de coincidência de datas e valores, conforme jurisprudência citada;

O ônus de colaborar do contribuinte não pode se transformar no dever de provar a ocorrência dos fatos geradores, o qual compete ao agente fiscal, nos termos da Constituição Federal e do art. 142 do CTN;

O claro objetivo da legislação é indagar acerca da 'origem', da atividade (negociar, comercial, financeira etc.) que os gerou, e não o conhecimento da origem de cada um dos valores depositados na conta corrente do contribuinte;

A preocupação da lei tributária é sempre atinente ao fato de que os valores creditados em conta corrente do contribuinte tiveram uma 'origem tributada', pois o simples crédito em conta corrente não configura fato gerador de imposto de renda;

O Recorrente trouxe aos autos documentação comprovando que os recursos movimentados em sua conta corrente decorrem de lucros distribuídos da Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda, da atividade rural e de empréstimos obtidos de terceiros (nestes, os históricos consignados nos extratos bancários do Recorrente identificam os depositantes e confirmados pelos mutuantes em diligências);

Não obstante a documentação e diligências realizadas, muitos valores não foram reconhecidos pela autoridade fiscal como origem dos recursos movimentados razão pela qual é fundamental a análise de cada item individualmente;

Embora tenha acatado parte da documentação, a fiscalização desconsiderou por completo os registros efetuados pelas instituições financeiras que identificam os depositantes e as informações prestadas pelas pessoas físicas diligenciadas durante o curso da fiscalização, que confirmaram as transações de empréstimos com o Recorrente bem como as condições que o fizeram, pois os mutuantes não apresentaram

os contratos e as planilhas de amortização dos empréstimos, desconsiderando-se as operações;

A ausência desses documentos (decorridos mais de cinco anos da operação, frise-se) não pode invalidar as declarações dos próprios mutuantes;

Algumas pessoas não prestaram informações ou não foram localizadas, mas algumas foram e suas informações foram desprezadas;

Cita pessoas que prestaram informações e que essas informações não podem ser desprezadas: Getúlio Américo Moreira Lopes (TVF, §136, pág. 23/89); 704 Veículos Ltda (TVF, §§ 143/5, pág. 24/89); Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda (TVF, §172, pág. 28/89); Speed Car Automóveis Ltda (TVF, §187, pág. 30/89); Speed Comércio Representação e Intermediação de Veículos Ltda (TVF, §196, pág. 32/89); Gilvan Farah (TVF, §§203, 206, pág. 34/89); Via Norte Veículos Ltda (TVF, §223, pág. 36/89); Oston Rodrigues Azenha (TVF, §286, pág. 46/89); Neuza Raimundo Barros (TVF, §302, pág. 48/89);

Note-se que a ausência do contrato e das planilhas de amortização não impediu que a autoridade fiscal acatasse a comprovação do mútuo, ainda que parcial, com a Speed Car e Via Norte Veículos (TVF, §§ 211 e 229), não se justificando posições díspares sobre o mesmo fato;

Registre-se que o mútuo celebrado com Sônia Lúcia Lawall Reis, irmã e sócia do Recorrente, não teria sido acatado ao argumento de que não foram apresentados planilhas de amortização, comprovantes bancários de quitação dos mútuos ou qualquer outro documento que pudesse justificar e comprovar a realização do empréstimo;

Além de o contrato de mútuo ter sido apresentado durante a auditoria (TVF, §40, pág. 8/89) e a identificação no histórico do banco, a jurisprudência é pacífica no sentido de que em se tratando de empréstimos entre parentes próximos, afasta-se a necessidade de comprovação por meio de contrato, conforme jurisprudência citada;

Para afastar qualquer dúvida, anexa, novamente, o contrato do mútuo (doe. nº 04 da Impugnação);

Desta forma, partindo da listagem inserida no Termo de Intimação nº 09, alega que as transações citadas foram confirmadas;

Portanto, com relação às transferências efetuadas junto ao Banco Bradesco, certo é que a importância de R\$ 1.248.514,90 restou efetivamente comprovada nas diligências realizadas pela fiscalização, razão pela qual deve ser excluída da matéria tributável;

Repise-se: a lei determina a comprovação da origem do recurso, ou seja, a atividade que os gerou e não o conhecimento da origem de cada um dos valores depositados na conta corrente do contribuinte, pois o simples crédito não configura fato gerador do imposto de renda;

Quanto aos empréstimos de terceiros (Banco de Brasília);

Na diligência junto à Geopetros Geovani Petróleo e Derivados Ltda, a empresa confirmou o envio da importância de R\$ 66.000,00 em

Na diligência junto à Geopetros Geovani Petróleo e Derivados Ltda, a empresa confirmou o envio da importância de R\$ 66.000,00 em 13/05/08 e afirmou tratar-se de mútuo realizado entre o sócio Geovani Antunes Meirelles e o Recorrente;

A Polytotal Comércio e Importação Ltda, por sua vez, confirmou dois depósitos de R\$ 67.000,00 e informou que esses depósitos faziam parte de um empréstimo de R\$ 200.000,00 (TVF, §§ 305, 309, fls. 49/89);

O Sr. Geovani Antunes Meirelles, sócio das empresas Geopetros e Polytotal, intimado a apresentar o contrato de mútuo e as planilhas de amortização, informou que o mútuo "era realizado mediante garantia em cheques de emissão do beneficiário, sem a formalização de qualquer contrato;

No presente caso, o valor foi pago através dos cheques de números 3823, 3824 e 3925, todos levados à depósito na conta da Polytotal em virtude de empréstimo realizado àquela empresa pelo sócio Geovani". (TVF, §313, fls. 50/89);

O Recorrente solicitou microfilme dos cheques citados, que junta aos autos para corroborar as informações acima (doe. nº05 da Impugnação);

Desta forma, estando comprovada a origem dos recursos, mister a exclusão da matéria tributável ao BRB do montante de RS 200.000.00;

Empréstimos de terceiros (Banco do Brasil conta nº 50.000-3);

Das diligências realizadas, a autoridade fiscal aceitou informações prestadas por Lourenço Cristóvão Netto; Lázaro Pereira da Silva; Paulo César Rizzo de Paiva; Reta da Penha Veículos Ltda;

Quanto às demais, não acatou os esclarecimentos prestados;

Com relação ao mútuo celebrado com a FIRE Participações Ltda, certo é que as transferências bancárias de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 em 15/02/08 e 11/03/08, respectivamente, decorrem de empréstimo celebrado com a empresa MRTG Industrial e Comercial no valor de R\$ 7.000.000.00;

A importância mutuada foi creditada pela FIRE Participações Ltda, por conta e ordem da MRTG conforme contrato celebrado entre as partes (doe. nº 06 da Impugnação), razão pela qual pugna pela sua exclusão da matéria tributável;

Ressalte-se que a própria instituição financeira identifica o depositante, não restando dúvida quanto à origem do depósito;

Ora, o fato de a empresa ter sido declarada inapta em decorrência da falta de apresentação da declaração, não ter sido (hoje) localizada e de ter praticado as operações noticiadas no Termo de Verificação Fiscal não tem o condão de descaracterizar o empréstimo formalizado com o Recorrente;

Note-se que a situação de 'inapta' é posterior ao empréstimo;

O contrato de mútuo com a MRTG foi celebrado em 11/02/2008 enquanto o Ato Declaratório Executivo nº 21 foi expedido em

O contrato de mútuo com a MRTG foi celebrado em 11/02/2008 enquanto o Ato Declaratório Executivo nº 21 foi expedido em 22/03/2010, portanto, as transferências bancárias decorrentes do empréstimo ocorreram antes da declaração de inaptação;

O Recorrente agiu de boa-fé, não lhe competindo examinar, na ocasião da operação, se o mutuante estava regular com sua situação fiscal;

Receita da atividade rural;

Quanto à atividade rural, é necessário esclarecer que a receita decorrente da atividade constitui prova da origem dos recursos creditados na conta bancária do Recorrente;

Demais disso, nas diligências realizadas ficou comprovada a receita da atividade rural, motivo pelo qual a importância de R\$ 2.274.839,00 (corrigida conforme fls. 77/89 do TVF) deve ser excluída da matéria tributável, independente da coincidência de datas e valores;

Distribuição dos lucros apurados e tributados na pessoa jurídica, isenção;

Em relação a este item, não obstante a comprovação do registro contábil da distribuição dos lucros e a informação consignada na DIRPJ/09 da Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda, a decisão limitou-se às informações dos autuantes;

Não atentou para o fato de que os lançamentos de ajustes efetuados na conta caixa jamais afetaram a distribuição de lucros nem o caixa propriamente dito conforme amplamente demonstrado na peça inicial (item 3.2.5.1 deste Recurso);

Além disso, causou estranheza a informação da decisão de que a relação dos cheques emitidos para pagamento dos lucros não ter sido recebida pela fiscalização da pessoa jurídica eis que devidamente encaminhada, juntamente com os demais solicitados, à autoridade fiscal;

Ora, conforme se vê da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03, a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda atendeu à solicitação e encaminhou a mencionada relação dos cheques emitidos (doe. nº 01-R);

Assim, para corroborar os argumentos então expendidos, o Recorrente traz aos autos a relação dos cheques emitidos pela empresa e por ele recebidos a título de lucros distribuídos, os extratos bancários e o Livro Razão da pessoa jurídica que atestam, de forma inequívoca, os lucros recebidos (doe. nº 02-R);

Como cedição, desde 1996 os lucros e/ou dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas não se sujeitam à tributação;

No caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, como a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda, pode ser distribuído, a título de lucros e sem incidência do imposto, o valor correspondente ao resultado do exercício;

A uma, porque a escrituração contábil elaborada com observância da lei comercial e fiscal comprova o lucro efetivo;

A uma, porque a escrituração contábil elaborada com observância da lei comercial e fiscal comprova o lucro efetivo;

A duas, porque efetivamente tributou o lucro apurado pagando os tributos incidentes;

A três, porque efetivamente distribuiu os lucros apurados aos seus sócios, contabilizando-os como tal (doe. nº 07 da Impugnação -Livro Razão);

A legislação fiscal permite ainda que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, possa efetuar o pagamento a título de lucros ou dividendos, ainda que por conta de período-base não encerrado (IN SRF 11/96, art. 51, § 3);

Portanto, nenhum reparo nos procedimentos da empresa;

Conforme Termo de Verificação Fiscal, a diligência constatou que tanto na DIPJ/2009 da Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda quanto na DAA/2009 do contribuinte houve informação da distribuição de lucros no montante de R\$ 11.852.697,68 (TVF, §374, pág. 59/89);

Sustenta a fiscalização, partindo de meros lançamentos contábeis de ajustes, que a conta Caixa da empresa não teria saldo suficiente para a distribuição;

A autoridade de primeira instância, por sua vez, limitou-se às informações trazidas pelos autuantes afirmando que foi elaborada pela fiscalização planilha do Razão da conta Caixa Matriz, excluindo-se os lançamentos referidos, o que demonstrava que a conta passava a ter saldo credor em 06/02/2008 o que impossibilitaria a distribuição de lucros na forma e no montante informado pela empresa;

Não se pronunciou sequer sobre os argumentos tecidos pelo Recorrente na inicial, cujos demonstrativos contábeis atestam que os lançamentos de ajustes não afetaram o caixa nem a distribuição de lucros;

Demonstra os lançamentos que atestam seus argumentos;

Presta esclarecimentos sobre a correção dos lançamentos contábeis;

A conclusão da fiscalização está totalmente equivocada;

Os lançamentos de ajustes em nada afetaram a distribuição dos lucros, pois visaram tão somente melhorar índices da análise econômica financeira do balanço de 31/12/2007 para fins de cadastro, retornando às contas originais em 02/01/2008, nada mais;

Da apuração da matéria tributável. Ajustes no Anexo 22;

O Anexo 22 do TVF consolida os depósitos/créditos de origem não comprovada;

Ocorre que nos demonstrativos individualizados das instituições financeiras, necessário se faz ajustar os valores ali consignados pelas razões descritas no recurso;

A multa foi qualificada pelos seguintes motivos: (i) em todas as notas fiscais da atividade rural foi informado o valor de pauta mínimo para cálculo do ICMS e não o valor real da operação, (ii) não apresentou

A multa foi qualificada pelos seguintes motivos: (i) em todas as notas fiscais da atividade rural foi informado o valor de pauta mínimo para cálculo do ICMS e não o valor real da operação, (ii) não apresentou planilhas de amortização, comprovantes bancários de quitação dos mútuos ou qualquer outro documento que pudesse justificar e comprovar a realização de tantos supostos empréstimos, (iii) alega que milhões de reais depositados em suas contas correntes são provenientes de empréstimos e, após dezenas de diligências, nenhum deles se confirma, e (iv) prestou várias informações inverídicas a essa fiscalização quando instado a correlacionar depósitos/créditos em contas bancárias de sua titularidade com notas fiscais de venda de gado no ano de 2008 (TVF, §§ 472, 480, 485 e 486);

As justificativas da fiscalização não se sustentam;

Vê-se ao longo do Termo de Verificação Fiscal que várias operações de empréstimos foram confirmadas pelos mutuantes;

Intimados, alguns informaram, inclusive, que as transações eram efetuadas sem contrato, apenas com garantia do cheque do beneficiário;

Além disso, não pode o Recorrente ser apenado por não prestar informações na forma desejada pela fiscalização;

A jurisprudência, não só a administrativa como também a judicial, consagra o entendimento de que a fraude deve ser provada com elementos seguros, sendo insuficientes meras suspeitas para autorizar a majoração da penalidade;

A exasperação da multa só tem sentido nos casos de documentos ideologicamente falsos, materialmente falsos ou adulterados. Isto não ocorreu;

Pelo exposto, pede o Recorrente a procedência deste Recurso para extinguir-se o crédito tributário objeto do auto de infração em referência, nos termos das razões acima expostas; e Sucessivamente, pede-se a procedência do Recurso Voluntário para declarar a insubsistência do lançamento referente à glosa da atividade rural (item 3.1.) e para excluírem-se do crédito tributário os supostos depósitos bancários de origem não comprovada do ano calendário de 2008 (item 3.2), os valores não considerados pela fiscalização (item 3.3) bem como para reduzir-se a multa aplicada sobre o saldo, porventura remanescente, ao percentual de 75% (item 3.4).

Na Sessão de 11.05.2016, como já adiantado, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2402-000.550 (fls. 5038/5051), para que a unidade preparadora esclarecesse o valor parcelado pelo contribuinte, a fim de que fosse relacionado às infrações apontadas no lançamento.

Informação por meio de despacho simples às fls. 5066.

Manifestação do recorrente às fls. 5075/5079.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 27.01.2015 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 25.02.2015.

O presente recurso já havia sido conhecido quando da Sessão de Julgamento de 11.05.2016.

Nesse sentido, passo ao voto.

Em preliminar, sustenta o contribuinte a impossibilidade de se considerar os extratos bancários como caracterizadores de renda tributável.

Não assiste razão ao recorrente.

Com o advento da Lei 9.430/96, em especial seu artigo 42, os depósitos bancários de origem não comprovada passaram a ser tidos como rendimentos omitidos pelo contribuinte em sua apuração do IR.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 26: "*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*"

No que diz respeito às glosas das despesas da atividade rural, aduz o contribuinte que, constatados os esquivos por ele cometido, o Fisco teria adicionado o valor de R\$ 2.007.707,00 à base de cálculo do tributo, quando, na verdade, deveria ter adicionado o resultado da atividade rural.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que não há questionamento quanto às glosas promovidas, tanto no que tange às receitas, quanto às despesas, mas sim quanto a correção do valor levado ao resultado.

A Fiscalização excluiu das receitas, os empréstimos rurais recebidos e, das despesas, o pagamento desses empréstimos e dos respectivos juros.

Vejamos, desta feita, a apuração efetuada pelo autuante.

Processo nº 10166.729441/2013-81
Acórdão n.º 2402-006.478

S2-C4T2
Fl. 5.105

Cumpre salientar, que o contribuinte, em sua DIRPF, optou como reconhecer como resultado da atividade rural a diferença entre as receitas do mês e as correspondentes despesas de custeio e investimentos. Assim, havia apurado, originalmente, lucro na atividade rural da ordem de R\$ 73.181,49, como adiante demonstrado.

APURAÇÃO DO RESULTADO		(Valores em Reais)
APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL		
Receita bruta total		11.681.907,11
Despesas de custeio e investimento		11.608.725,62
Resultado I		73.181,49
Prejuízo de exercício anterior		0,00
Resultado após compensação do prejuízo		73.181,49
Opção pelo arbitramento sobre a receita bruta		2.336.381,42
RESULTADO TRIBUTÁVEL		73.181,49

Com o ajuste promovido pela Fiscalização, suas receitas e despesas passaram a R\$ 2.274.839,00 e R\$ 193.950,00, respectivamente. Confira-se.

Mês	Receita Declarada	Receita Excluída	Receita Corrigida	Despesa Declarada	Despesa Glosada	Despesa Corrigida
JAN	612.889,00	473.969,00	138.920,00	539.743,00	534.661,00	5.082,00
FEV	599.747,00	599.747,00	0,00	548.952,00	543.916,00	5.036,00
MAR	1.958.799,00	1.897.599,00	61.200,00	3.036.836,00	3.030.932,00	5.904,00
ABR	290.960,00	0,00	290.960,00	251.932,00	245.056,00	6.876,00
MAI	1.485.448,00	799.088,00	686.360,00	521.397,00	507.460,00	13.937,00
JUN	229.485,00	0,00	229.485,00	604.914,00	599.747,00	5.167,00
JUL	224.918,00	0,00	224.918,00	124.682,00	0,00	124.682,00
AGO	1.689.493,00	1.549.604,00	139.889,00	789.551,00	785.513,00	4.038,00
SET	542.073,00	520.073,00	22.000,00	1.555.042,00	1.549.528,00	5.514,00
OUT	1.074.259,00	1.073.285,00	974,00	786.179,00	782.189,00	3.990,00
NOV	1.629.796,00	1.149.668,00	480.128,00	2.255.471,00	2.248.240,00	7.231,00
DEZ	1.344.035,00	1.344.035,00	0,00	594.021,00	587.533,00	6.488,00
TOTAL	11.681.907,00	9.407.068,00	2.274.839,00	11.608.725,00	11.414.775,00	193.950,00

Prosseguindo, ao adicionar a omissão de rendimentos da atividade rural (infração I - **incontroversa**) no valor de R\$ 617.259,86 e a dos depósitos de origem não comprovada, na monta de R\$ 30.114.932,44, chegou-se ao valor lançado de R\$ 9.003.472,31.

Sem reparos quanto à sistemática da apuração. Veja-se:

DECLARAÇÃO COMPLETA		
AC/EXERC 2008/2009	DIRPF	
	CONTRIBUINTE	AJUSTADA
RENDIMENTOS	227.348,76	32.967.248,06
REND RECEBIDO DE PJ	154.166,76	154.166,76
INFRAÇÃO 1 - OMISSÃO REND - ATIV RURAL		617.259,86
INFRAÇÃO 2 - RESULTADO DA ATIV RURAL AJUSTADO	73.182,00	2.080.889,00
RECEITAS ATIV RURAL AJUSTADAS	11.681.907,00	2.274.839,00
DESPESAS ATIV RURAL AJUSTADAS	11.608.725,00	193.950,00
INFRAÇÃO 3 - OMISSÃO REND - DEPÓSITO BANCÁRIO N/C		30.114.932,44
DEDUÇÕES		
BC	227.348,76	32.967.248,06
IR DEVIDO	55.934,98	9.059.407,29
IRRF	34.338,87	34.338,87
IMP A PAGAR	21.596,11	9.025.068,42
IMP DECLARADO		21.596,11
IR SUPLEMENTAR =>		9.003.472,31

Ao longo do procedimento fiscal foram auditados os depósitos nas contas a seguir:

BB - c/c 20.275-4 - fls. TVF - anexo 6 - fls. 126/129;

BRB - c/c 202577531.1 - TVF anexo 9 - fls. 141/144;

Bradesco - c/c 7816-6 - TVF anexo 12 - fls. 157/161;

BB - c/c 50.000-3 - TVF anexo 15 - fls. 177/179;

Banco Real 0 c/c 1.719974-5 - TVF anexo 18 - fls. 182;

Banco Itaú - c/c 31.000-6 - TVF anexo 21 - fls. 185; e

BB - c/c 51.009-9.

A relação acima identificada refere-se aos depósitos cuja origem, segundo a Fiscalização, não foi comprovada pelo recorrente.

Por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 714/716, foi feito constar que após expurgados os valores, **cujos históricos** sugeriam benefício previdenciário, empréstimo, estorno, TED devolvida, cheques devolvidos, acerto, redução saldo devedor e recebimento BBCPR, o total dos créditos para que se comprovasse a origem era da ordem de R\$ 46.507.205,95.

Processo nº 10166.729441/2013-81
Acórdão n.º 2402-006.478

S2-C4T2
Fl. 5.107

Mês	Banco do Brasil (1) C/C nº 20.275-4 Ag. 0924-5	Banco do Brasil (2) C/C nº 50.000-3 Ag. 1231-9	Banco do Brasil (3) C/C nº 51.000-9 Ag. 1231-9	Itaú (4) C/C nº 31.000-6 Ag. 7010	Real/Santander (5) C/C nº 1.719974-5 Ag. 0219	Real/Santander (6) C/C nº 7816-6 Ag. 2024-9	BRB (7) C/C nº 2025775312 Ag. 0202	TOTAL MENSAL (1) a (4)
Janeiro	341.765,72	373.703,51	1.000,00	29.983,70		557.232,22	728.431,82	2.032.116,97
Fevereiro	316.816,33	2.303.168,25	15.500,00	14.944,00	350.000,00	560.576,40	912.797,85	4.473.802,83
Março	620.734,19	5.348.300,00	5.000,00	18.800,00		572.695,66	538.675,79	7.104.205,64
Abril	376.180,10	405.867,82		17.481,44		511.062,61	1.233.122,94	2.543.714,91
Maio	645.237,53	1.731.299,42	26.000,00	13.994,00	113.599,82	838.138,13	472.553,23	3.840.822,13
Junho	1.083.654,13	2.511.800,62	75.000,00	15.000,00	474.000,90	797.785,00	396.457,30	5.353.697,95
Julho	563.594,00	1.710.556,96		14.997,00		738.061,37	961.710,42	3.988.919,75
Agosto	766.876,79	321.094,18		15.000,00		439.268,68	1.082.543,25	2.624.782,90
Setembro	635.234,87	56.899,27	644.500,00	18.970,19		965.074,00	600.341,95	2.921.020,28
Outubro	822.233,71	973.657,09	800.000,00	24.870,00	100.400,00	619.795,00	945.893,37	4.286.849,17
Novembro	776.298,14	1.279.365,71	2.828,07	21.469,36	3.000,00	1.097.675,00	819.662,43	4.000.298,71
Dezembro	55.706,33	1.296.597,64	34.000,00	9.500,00	4.000,00	1.048.295,71	888.875,03	3.336.974,71
TOTAL	7.004.331,84	18.312.310,47	1.603.828,07	215.009,69	1.045.000,72	8.745.659,78	9.581.065,38	46.507.205,95

Mês	Total Mensal dos Depósitos Bancários (I) *	Depósitos Justificados (II)	Depósitos Bancários sem Comprovação da Origem (III)**	Rendimentos Declarados (IV) ***	Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (V)****
Janeiro	2.032.116,97		2.032.116,97	12.054,57	2.020.062,40
Fevereiro	4.473.802,83		4.473.802,83	12.054,57	4.461.748,26
Março	7.104.205,64		7.104.205,64	12.054,57	7.092.151,07
Abril	2.543.714,91		2.543.714,91	12.054,57	2.531.660,34
Maio	3.840.822,13		3.840.822,13	12.054,57	3.828.767,56
Junho	5.353.697,95		5.353.697,95	12.054,57	5.341.643,38
Julho	3.988.919,75		3.988.919,75	12.054,57	3.976.865,18
Agosto	2.624.782,90		2.624.782,90	12.054,57	2.612.728,33
Setembro	2.921.020,28		2.921.020,28	12.054,57	2.908.965,71
Outubro	4.286.849,17		4.286.849,17	415,00	4.286.434,17
Novembro	4.000.298,71		4.000.298,71	415,00	3.999.883,71
Dezembro	3.336.974,71		3.336.974,71	415,00	3.336.559,71
TOTAL	46.507.205,95	-	46.507.205,95	109.736,13	46.397.469,82

Valores expressos em R\$

(*) Conforme Demonstrativo da consolidação dos depósitos efetuados em contas bancárias mantidas sob a titularidade do contribuinte.

(**) (III) = (I) - (II)

(***) Corresponde a diferença entre o rendimento mensal bruto e o imposto retido na fonte, conforme Comprovante de Rendimentos Ano Base 2008 emitido pela Emp. Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.

(****) (V) = (III) - (IV)

Note-se que os rendimentos declarados deram-se na monta de apenas R\$109.736,13. Se comprados com o total dos depósitos, representaria apenas 0,24%, daí a relevância em se determinar a real origem dos recursos estampada nos créditos em suas contas.

Cumprе destacar que, diferentemente do sugerido pelo autuado, a Fiscalização analisou um a um dos documentos apresentados, o que se verifica pelas 89 laudas do extenso e minucioso TVF de fls. 14/102. Daquela análise, créditos de aproximadamente R\$ 16,4 milhões tiveram suas origens comprovadas e confirmadas pelo Fisco (R\$ 46.507,205,95 - R\$ 30.114.932,44).

No que toca aos depósitos considerados pela fiscalização como de origens não comprovadas, o sujeito passivo sustenta que a mera identificação do depositante já seria suficiente para considerar comprovada a sua origem.

Veja, o artigo 42 da Lei 9.430/96, estabelece tratar-se de **omissão** de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Perceba que identificar quem depositou/quem efetuou o crédito é o primeiro passo para se comprovar a origem do recurso. É dizer: para se comprovar a origem do recurso passa-se, necessariamente, pela identificação de quem o transferiu para o titular da conta.

Até porque, o que se busca, ao fim e ao cabo, é a definição do tratamento tributário que será dado à importância creditada. Se o de mera transferência (doação/empréstimo), de rendimento isento, tributado exclusivamente na fonte, tributável no ajuste, já tributado na DIRPF, etc.

Com isso, uma vez comprovada, pelo titular da conta, a origem dos recursos, aí entendida a sua natureza e não somente o depositante, competirá ao fisco dar a eles o adequado tratamento tributário, consoante preceitua o § 2º daquele artigo. Confira-se:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Nessa linha, imaginemos o caso em que se sustenta a origem de determinado depósito como sendo a venda de certo imóvel pelo titular da conta. Não bastará, por óbvio, que o contribuinte aponte o nome e qualificação do depositante. Far-se-á necessário ainda, que demonstre a operação, por meio de documentação hábil e idônea, que retrate referido negócio entre as partes e, a rigor, naquela data e naquele valor do depósito.

Inicialmente cumpre destacar que o contribuinte, regularmente intimado e reintimado, não apresentou qualquer documentação que tendesse a comprovar a origem dos recursos em suas contas. Limitou-se, outrossim, a apontar, quando muito, os respectivos depositantes.

Em que pese o ônus da prova, no caso em tela, recair sobre o autuado, a Fiscalização, de forma diligente e incansável, circularizou os depositantes identificados nas operações, de forma a que fosse esclarecida a origem do recurso então tratado.

CRÉDITOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL.

A Fiscalização, de forma bastante diligente e a partir das notas fiscais e livro caixa apresentados, diligenciou (às fls. 25/34) junto aos contribuintes que teriam adquirido gado do recorrente, para identificar os depósitos decorrentes de sua atividade rural. Assim identificado e após cotejar com a receita da atividade rural já declarada no mês, apurou omissão de rendimentos da ordem de R\$ 617.259,86 ao ano, que não foi objeto de recurso.

Veja, embora o contribuinte - ainda que intimado - não tenha tido a iniciativa com relação a comprovação da origem dos recursos, a Fiscalização promoveu o cotejo acima noticiado.

Agora em seu recurso, sem individualizar qualquer valor, o contribuinte pretende ver excluída da matéria tributável a importância de R\$ 2.274.839,00, independente da coincidência de datas e valores. Não lhe assiste razão.

A comprovação deve se dar de forma **individualizada**, relacionando a documentação ao respectivo crédito, de forma a não pairar dúvidas acerca da correspondência pretendida. Assim, é comum que se exija, no mínimo, a coincidência de data e valor entre ambos.

CRÉDITOS EM TED e DOC - EMPRÉSTIMOS TOMADOS COM TERCEIROS.

No que toca às TED e DOC, a Fiscalização, de posse da identificação dos depositantes, diligenciou com vistas a identificar a natureza do valor depositado nas contas:

7.816-6 - Bradesco:

MPF – D	Nome	CPF/CNPJ	Item da Diligência
0618500.2012.00282-8	Getúlio Américo Moreira Lopes	105.585.946-20	II.2.1.A
0618500.2012.00283-6	704 Veículos Ltda	32.914.608/0001-18	II.2.1.B
0618500.2012.00284-4	Bongiovanni Comércio de Veículos	08.238.300/0001-15	II.2.1.C
0618500.2012.00424-3	Comércio de Veículos Biguaçu Ltda	62.564.448/0001-95	II.2.1.D
0618500.2012.00285-2	Posto Pequi Ltda	05.967.338/0001-30	II.2.1.E
0618500.2012.00286-0	Premium Distribuidora de Petróleo	03.091.047/0001-04	II.2.1.F
0618500.2012.00287-9	Simar Siderurgica Maravilhas Ltda	05.541.165/0001-94	II.2.1.G
0618500.2012.00288-7	Speed Car Automóveis Ltda	00.003.384/0001-04	II.2.1.H
0618500.2012.00289-5	Speed Com Repr e Inter de Veículos	38.023.800/0001-09	II.2.1.I
0618500.2013.00070-5	Gilvan Farah	004.699.126-34	II.2.1.J
0618500.2012.00290-9	Usina Sta Helena de Açúcar e Alcool	02.673.754/0001-38	II.2.1.L

0618500.2012.00291-7	Via Norte Veículos Ltda	03.274.753/0001-83	II.2.1.M
0618500.2013.00072-1	Geraldo Bandeira dos Santos	395.772.794-49	II.2.1.N
0618500.2013.00073-0	Antônio Jairo Chaves Freitas	601.839.421-91	II.2.1.O
0618500.2012.00438-3	Pit Car Comércio de Veículos Ltda	03.702.690/0001-19	II.2.1.P
0618500.2012.00527-4	Offer Car Intermediação de Veículos	02.632.202/0001-81	II.2.1.Q
0618500.2012.00442-1	Banco Itauleasing S/A	49.925.225/0001-48	II.2.1.R
0618500.2012.00439-1	Auto Brasil Comercial de Veículos	04.668.095/0001-77	II.2.1.S
0618500.2012.00440-5	Ocean Drive 7777 Veículos Ltda	06.296.258/0001-63	II.2.1.T
0618500.2012.00441-3	All Cars Locadora de Veículos Ltda	38.044.186/0001-53	II.2.1.U
0618500.2013.00074-8	Renata Valadares Rosa	005.699.031-65	II.2.1.V
0618500.2013.00188-4	Lauro Sorita	002.363.558-48	II.2.1.W
0618500.2013.00189-2	Oston Rodrigues Azenha	047.229.968-90	II.2.1.X
0618500.2013.00190-6	Hélio Gonçalves de Sena Madureira	200.546.021-49	II.2.1.Y
0618500.2013.00191-4	Enoque Alves de Menezes	214.198.411-49	II.2.1.Z
0618500.2013.00192-2	Rogério Alves de Barros	305.982.657-91	II.2.1.AA
0618500.2013.00194-9	Neuza Raimundo Barros	802.144.957-87	II.2.1.AB

2025775131-2 - BRB:

MPF – D	Nome	CPF/CNPJ	Item da Diligência
0618500.2013.00195-7	Geopetros Geovani Petroleo	02.673.228/0001-78	II.2.2.A
0618500.2013.00196-5	Polytotal Comércio e Importação	04.600.931/0001-81	II.2.2.B
0618500.2013.00251-1	Geovani Antunes Meireles	296.742.711-04	II.2.2.C
0618500.2013.00193-0	Marcos Antônio Dias Baptista	327.690.599-04	II.2.2.D

50.000-3 - BB:

MPF – D	Nome	CPF/CNPJ	Item da Diligência
0618500.2013.00221-0	Francisco Chagas da Silva	143.418.671-72	II.2.3.A
0618500.2013.00222-8	Lourenço Cristóvão Netto	550.031.418-15	II.2.3.B
0618500.2013.00223-6	Lazaro Pereira da Silva	611.995.081-87	II.2.3.C
0618500.2013.00224-4	Paulo Cesar Rizzo de Paiva	622.687.081-87	II.2.3.D
0618500.2013.00225-2	Connect Informações e Tecnologia	00.850.820/0001-72	II.2.3.E
0618500.2013.00226-0	Reta da Penha Veículos Ltda	04.140.376/0001-52	II.2.3.F
0618500.2013.00227-9	Plastix Ind. Com. e Dist. de Plásticos	04.756.337/0001-84	II.2.3.G
0618500.2013.00228-7	Hipermercado D'Terra Ltda	06.276.002/0001-94	II.2.3.H
0618500.2013.00229-5	Supremo Abatedouro e Frigorífico	08.597.649/0001-43	II.2.3.I
0618500.2013.00230-9	Fire Participações Ltda	09.304.590/0001-10	II.2.3.J

Registra a Fiscalização que tais créditos, no Bradesco, no total de 66 e no valor de R\$ 2.027.753-07, teriam sido efetuados por 28 pessoas físicas e jurídicas a título de empréstimos, segundo informou o autuado.

Nesse ponto, impõe-se destacar que a análise da comprovação de empréstimo tomado como justificativa da origem do recurso deve ser promovida de forma bastante cautelosa, em especial no caso em exame, em função da quantidade e valores envolvidos.

Veja, a alegação de empréstimo, seja pela sua aquisição (mutuário), seja pelo seu recebimento em sua liquidação (mutuante), é, em função de sua natureza tributária, a forma mais usual de se encobrir rendimentos tributáveis.

Nesse sentido, entendo que o agente fiscal deva se certificar, minimamente, quanto à existência de:

1 - formalização do negócio (existência de contrato registrado em cartório ou com firma reconhecida à época do acordo);

2 - reconhecimento da obrigação e do direito nas declarações e/ou contabilidade do mutuário e do mutuante, respectivamente; assim como se lá declarado há o lastro para a transferência.

3 - controle, por parte dos envolvidos, do fluxo de sua amortização, a demonstrar a liquidação do empréstimo diretamente pelos envolvidos ou a sua repactuação, conforme o caso.

Com isso, pode-se dizer que, a rigor, nenhuma das operações de empréstimo foi comprovada pelos mutuantes, tampouco pelo recorrente, que nada apresentou a esse título. Ora não havia sequer o contrato formal, em que pese o expressivo valor envolvido; ora não havia o controle de amortização, como se isso não importasse para o mutuante; ora o empréstimo teria se dado com pessoa diversa da que teria feito a transferência.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte não refuta tais deficiências na pretensa comprovação. Prossegue argumentando ao insistir que a ausência de documentos com mais de 5 (cinco) anos não poderia invalidar as declarações dos próprios mutuantes, apesar de alguns diligenciados não terem respondido às intimações ou não terem sido localizados.

Não lhe assiste razão. O contribuinte deve manter sob sua guarda toda a documentação que ampare operações, cujos efeitos tributários se protraem no tempo. Por exemplo: a documentação de aquisição de determinado imóvel, ainda que com mais de 5 anos, deve ser mantida à disposição do fisco pelo prazo de, no mínimo, 5 anos a contar de sua alienação.

Ainda em seu recurso, lista os casos em que, a seu ver, teriam a natureza da operação de crédito confirmada. Vejamos os detalhes de cada um e não somente o excerto colacionado pelo recorrente:

➤ **Getúlio Américo Moreira Lopes** afirmou ter efetuado empréstimo no valor de R\$ 121.485,00, quitado no próprio ano de 2008 (TVF, §136, pág. 23/89).

Não havia um contrato de empréstimo, sendo que o acordo teria sido verbal. Os pagamentos em liquidação do empréstimo teriam sido parcelados e em dinheiro.

➤ **704 Veículos Ltda** relacionou oito TED no valor de **R\$ 259.658,00** e informou que as transferências referiam-se a empréstimos feitos pelo seu sócio, o Sr. Maurício Mustefaga, para o Sr. Nelson Lawall. Juntou documentos oriundos de adiantamentos dos lucros recebidos e informou que os empréstimos foram quitados no ano de 2008 (TVF, §§ 143/5, pág. 24/89).

Toda a documentação teria sido descartada em função da data da quitação do empréstimo, supostamente no próprio ano. Não foram apresentados o contrato de mútuo, planilha de controle e amortização dos valores emprestados e nem os comprovantes bancários dos pagamentos pretensamente realizados pelo recorrente.

➤ **Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda** informou que a TED de **R\$ 141.250,00** referia-se à devolução de adiantamento para compra de veículo (TVF, §172, pág. 28/89).

A empresta teria recebido R\$ 421.500,00 como adiantamento para a compra de dois cavalos mecânicos pelo autuado, da seguinte forma, TEDs de:

R\$ 370.000,00 - de Rodrigo Valadares;

R\$ 40.000,00 - de 704 Veículos Ltda; e

R\$ 11.500,00 - em moeda corrente.

Como o negócio não teria se concretizado, a empresa "devolveu", mas não para os depositantes, TED nos valores de:

R\$ 70.000,00 - à empresa Juiz de Fora;

R\$ 46.167,00 - ao Sr Gilvan Farah;

R\$ 9.800,00 - à empresa Base Empreendimentos Imobiliários;

R\$ 54.033,00 - à empresa PVC Brasília Ind e Com;

R\$ 141.250,00 - ao recorrente; e

R\$ 100.000,00 - **não houve identificação.**

A empresa esclareceu não saber o motivo pelo qual as transferências para o suposto adiantamento foram feitas por pessoa diversa do Sr Nelson Laweall e nem porque referido contribuinte determinou que a devolução fosse feita, em sua maior parte, para terceiros.

Veja, a rigor, o contribuinte recebera o recurso, como se devolução fosse, por aquilo que **não** pagou/antecipou.

Nessa pretensa operação, o Fisco assim bem a resume: *"teria sido feito um adiantamento, em 23/01/2008, no valor de R\$ 421.500,00, para compra de dois veículos que, de acordo com a tabela FIPE, valeriam, nessa época, cerca de R\$ 470.000,00. O adiantamento teria sido feito por pessoas diversas da do suposto comprador. Não teria havido qualquer contrato formal. Cinco meses depois, o suposto comprador desiste do negócio, sem qualquer ônus, e o valor é devolvido, em grande parte para terceiros (exceto a quantia de R\$ 141.250,00). Alie-se a tudo isso o fato de o suposto comprador, intimado (ver Termo de Intimação Fiscal nº 09) a justificar o motivo do recebimento, em 20/05/2008, da quantia de R\$141.250,00 de Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda, ter afirmado, em resposta, tratar-se de empréstimo."*

➤ **Speed Car Automóveis Ltda** informou que as transferências seriam relativas a lucros distribuídos ao sócio Gilvan Farah e que este havia solicitado que a empresa fizesse os depósitos em conta do Sr. Nelson Lawall. Tais transferências referem-se a empréstimos que totalizam R\$ 253.000,00 (TVF, §187, pág. 30/89).

Não apresentou contrato de mútuo, planilha de amortização dos valores emprestados e nem os comprovantes bancários relacionados aos pagamentos pretensamente efetuados pelo recorrente. Quanto aos livros Diário e Razão ou o Livro Caixa, comprovando a distribuição de lucros a seus sócios, informou que teriam sido extraviados. Para tanto, apresentou comunicado de extravio noticiado em jornal publicado em 02.08.2012. Frisa-se, **na mesma data da resposta à intimação**.

➤ **Speed Comércio Representação e Intermediação de Veículos Ltda** informou que as transferências seriam relativas a lucros distribuídos ao sócio Gilvan Farah e que este havia solicitado que a empresa fizesse os depósitos em conta do Sr. Nelson Lawall. Tais transferências referem-se a empréstimos que totalizaram R\$ 79.000,00 (TVF, §196, pág. 32/89).

Da mesma forma com que se deu na empresa encimada, não apresentou contrato de mútuo, planilha de amortização dos valores emprestados e nem os comprovantes bancários relacionados aos pagamentos pretensamente efetuados pelo recorrente. Quanto aos livros Diário e Razão ou o Livro Caixa, comprovando a distribuição de lucros a seus sócios, informou que teriam sido extraviados. Para tanto, apresentou comunicado de extravio noticiado em jornal publicado em 02.08.2012. Frisa-se, **na mesma data da resposta à intimação**.

➤ **Gilvan Farah** informou não ter localizado o contrato de mútuo e as planilhas de amortização dos valores envolvidos e acrescentou ser amigo do Sr. Nelson Lawall há mais de 40 (quarenta) anos e que eventuais trocas de favores raramente são formalizadas. Anexou documento "Relação dos depósitos feitos a Nelson Augusto de Oliveira e seus respectivos pagamentos", cuja análise entendeu o autuante razoável a exclusão de R\$ 85.500,00 dos valores enviados pela Speed Car (TVF, §§203, 206, pág. 34/89).

O diligenciado não apresentou contrato de mútuo, planilha de amortização dos valores emprestados e nem os comprovantes bancários relacionados aos pagamentos pretensamente efetuados a ele ou à suas empresas pelo recorrente. Afirmou, outrossim, ser

amigo do autuado há mais de 40 anos e que eventuais trocas de favores raramente são formalizadas.

Apresentou, apenas, uma relação de transferências e recebimentos envolvendo o autuado, sem a incidência de qualquer juros. Após a fiscalização identificar o valor de R\$ 85.000,00 transferido da conta do autuado para a empresa Speed Car automóveis, entendeu por bem considerar comprovada a origem de parte da TED de R\$ 140.000,000.

➤ **Via Norte Veículos Ltda informou que efetuou transferências que somaram R\$ 147.972,00 e que tais transferências foram mútuo entre seus sócios e o Sr. Nelson Lawall (TVF, §223, pág. 36/89).**

A empresa não apresentou seus livros Diário e Razão ou o Livro Caixa, comprovando a distribuição de lucros a seus sócios. Apresentou, apenas, uma relação de transferências e recebimentos envolvendo o autuado. Após a fiscalização identificar valores transferidos da conta do autuado para referida empresa, entendeu por bem considerar comprovada a origem dos depósitos de R\$ 41.000,00 e R\$ 37.000,00.

➤ **Oston Rodrigues Azenha. A inventariante afirmou ter consultado as anotações do falecido e que nas agendas do Sr. Oston Azenha constavam aquisição de gado de Lauro Sorita com pagamentos a "Korea Veículos" no valor de R\$ 70.000,00 e "Nelson Augusto" no valor de R\$ 77.375,00 (TVF, §286, pág. 46/89).**

O valor não constava declarado no livro caixa do adquirente, tampouco no do recorrente. As notas fiscais apresentadas evidenciavam que o Sr Laudo teria adquirido gado do Sr Oston e que os pagamentos de Lauro a Oston teriam sido, provavelmente, repassados ao autuado. A fiscalização não logrou localizar o Sr Lauro Sorita.

➤ **Neuza Raimundo Barros afirmou ter identificado o crédito em favor do Sr. Nelson Lawall no valor de R\$ 39.000,00 (TVF, §302, pág. 48/89).**

Não comprovou o recebimento da quitação do o empréstimo.

O fato é que os "empréstimos", com raríssimas exceções já consideradas pela Fiscalização, não eram, a rigor, liquidados, sequer havia um controle por parte dos mutuantes com relação ao gerenciamento do seu suposto direito, além de apresentarem triangulações entre os envolvidos. Ora envolvendo os sócios da empresa "mutuante"; ora envolvendo outra empresa.

Quanto ao suposto mútuo celebrado com sua irmã, a Sra Sônia Lúcia Lawall Reis, insiste o recorrente que deva ser aceita a operação, ainda que com a não apresentação das planilhas de amortização e comprovantes bancários de quitação do empréstimo por parte do sujeito passivo. Pelo que já foi dito alhures, independentemente do laço parentesco, melhor sorte não lhe socorre.

Na seqüência de seu recurso, desta feita relacionado aos supostos empréstimos creditados em sua conta no BSB, sustenta:

Que a Geopetros Petróleo e Derivados Ltda teria confirmado o envio da importância de R\$ 66.000,00, afirmando tratar-se de mutuo realizado entre seu sócio e o recorrente.

Que a Polytotal Com e Imp Ltda teria confirmada confirmado dois depósitos de R\$ 67.000,00 e que fariam parte de um empréstimo de R\$ 200.000,00.

Que o sócio de ambas as empresas, o Sr Giovanni Antunes, informou inexistir um contrato formalizado, pois o mútuo seria realizado mediante garantia em cheques de emissão do beneficiário. Assim sendo, os empréstimos teriam sido pagos através dos cheques nº 3823, 3824 e 3925, depositados na conta da Polytotal.

Como bem asseverou a decisão de piso, inexplicavelmente os cheques teriam sido compensados na conta do recorrente no BRB (débito) no mesmo dia em que se deram os créditos em sua conta, provenientes daquelas empresas.

Assim, não me afigura razoável que o empréstimo recebido em determinado dia tenha sido liquidado nesse mesmo dia, sobretudo nesse caso em que não há qualquer contrato formal acerca da pretensa operação.

Vale destacar que, diferentemente do sugerido pelo recorrente, o Fisco aceitou a comprovação parcial do mutuo com a Speed Car e Via Norte Veículos, na medida em que identificou saída de recurso da conta do autuado à tais empresas. Daí, entendeu prudente deduzir do valor de entrada, aquele que saiu ao mesmo depositante.

A Fiscalização aceitou os esclarecimentos prestados por Lourenço, Lázaro e Paulo César em função verossimilhança das informações, que foram cotejadas com as notas fiscais de venda de gado emitidas pelo autuado ou por sua empresa.

Já com relação à empresa Reta da Penha Veículos Ltda, verificou-se que os depósitos - contabilizados - tratariam de valor pago à vista por 2 veículos Pajero, vez que teria, em substituição, financiado o preço junto à própria agência. Em outras palavras: pagou à vista pelos carros; teve o valor devolvido em sua conta e financiou o saldo então em aberto.

Afirma o recorrente, que os valores de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 teriam sido depositados pela FIRE Participações, por conta e ordem da MRTG, que seria a real mutuante do valor de R\$ 7.000.000,00 e que teriam sido quitados no mesmo ano.

Todavia, o autuado não apresentou, em sede de Fiscalização, o contrato de empréstimo ou os comprovantes bancários de sua alegada quitação.

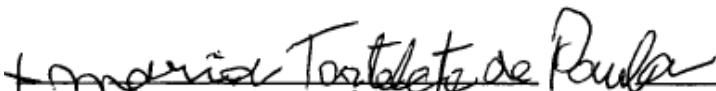
Junto à impugnação - às fls. 4848/4849 - apresentou um contrato de mútuo em praticamente 1 (uma) lauda, sem evidência de registro ou da firma de seus signatários reconhecidas, onde previa a incidência de juros de 12% ao ano e a liquidação do "empréstimo" até o final de 2008. Veja-se:

Processo nº 10166.729441/2013-81
Acórdão n.º 2402-006.478

S2-C4T2
Fl. 5.116

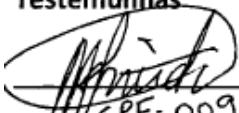
E, por estarem de acordo com todas as disposições nele consignadas, as partes assinam o presente CONTRATO DE MÚTUO, juntamente com duas testemunhas, em duas vias de igual teor, ficando cada parte com uma via.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2008.


MRTG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 05.138.088/0001-26
Mutuante


Nelson Augusto de Oliveira Lawall
CPF: 003.256.861-49
Mutuário

Testemunhas


CPF: 009.176.131 - 09


CPF: 081533667/68

Além do contrato, apresentou cópia de 10 notas promissórias no valor de R\$ 700.000,00, cada, com vencimento de março a dezembro de 2008.

Registre-se que não foi apresentada a principal das provas: a comprovação da liquidação do "empréstimo" ao longo de 2008 ou a efetiva execução das promissórias.

Impõe-se destacar que a MRTG encontra-se inativa no cadastro da RFB desde 03/2010 pela não apresentação das declarações relativas aos exercícios 2008 e 2009, além de não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ; da mesma forma, a FIRE não foi localizada pela Fiscalização.

Alguns levantamentos efetuados pela Fiscalização, em especial nos sistemas de controle da RFB e na internet (fls. 71/72), permitiram concluir:

370. Então, conforme relatado acima, a Fire Participações Ltda foi criada com o único objetivo de facilitar a negociação entre a Bimbo do Brasil Ltda e o grupo controlador da marca Firenze. A empresa nunca apresentou uma única DIPJ ou qualquer outra. Em outras palavras: ela nunca existiu de fato. E nem a MRTG Industrial e Comercial Ltda (que não apresentou declaração no exercício de 2009), nem a Fire Participações Ltda (que jamais apresentou declarações) têm o perfil de empresas que emprestam R\$ 7.000.000,00 em menos de um mês (a primeira TED foi enviada em 15/02/2008 e a seguinte em 11/03/2008).

CRÉDITOS DECORRENTES DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA PJ JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Nesse capítulo, chama a atenção o fato registrado pela Fiscalização, no sentido de que, segundo a contabilidade da empresa, lucros distribuídos no valor de R\$ 2.974.391,21, seriam provenientes da conta 1.1.1.1.01.0001 - Caixa Matriz e que tal conta, nos dias 02 e 03 de janeiro recebeu 4 lançamentos no total de R\$ 43.600.000,00, aumentando seu saldo, sendo que a empresa, após intimada, teria esclarecido que eles não correspondiam a ingressos de numerários no caixa, mas a meros lançamentos contábeis de regularização.

O razão da conta "2.5.2.0.01.0002 - Lucros Distribuídos", às fls. 4855/4856, evidencia, ao final de 2008, lançamentos a débito da ordem de R\$ 13.484.500,00 com o histórico de lucros distribuídos aos sócios Nelson, Sônia e Luiz Carlos.

Sem uma explicação aparente, a maioria dos lançamentos não apontava a contra partida. Em outras palavras: registrava-se a distribuição do lucro mas não esclarecia de onde saíam os pagamentos: se da conta-caixa, da conta-banco ou mesmo da transferência de algum ativo, etc

Apenas os lançamentos abaixo destacados, com histórico mencionando especificamente o autuado e no total de R\$ 2.974.391,21, apresentavam a contra-partida do lançamento. Vejamos:

DATA	VALOR	HISTÓRICO	CONT PARTIDA
03/01/2008	271.687,85	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	1.1.1.1.01.0001
08/01/2008	150.000,00	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
25/01/2008	99.159,94	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
08/02/2008	148.976,78	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	1.1.1.1.01.0001
29/02/2008	606.416,00	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
14/03/2008	109.080,00	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
31/03/2008	320.212,60	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
02/04/2008	553.208,90	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
03/04/2008	403.048,23	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	1.1.1.1.01.0001
30/04/2008	407.302,80	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
06/05/2008	316.249,15	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	1.1.1.1.01.0001
13/06/2008	145.430,00	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
19/06/2008	271.085,26	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
20/06/2008	263.849,34	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
03/07/2008	391.055,49	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
18/07/2008	307.754,30	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
11/08/2008	327.047,97	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
15/08/2008	268.095,13	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
19/08/2008	459.036,26	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
08/09/2008	306.669,36	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
09/09/2008	252.729,05	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
10/09/2008	235.022,93	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
03/10/2008	477.711,13	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
06/10/2008	404.632,64	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
10/10/2008	399.348,84	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
05/11/2008	250.000,00	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	1.1.1.1.01.0001
06/11/2008	359.944,33	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
12/11/2008	400.116,32	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	1.1.1.1.01.0001
13/11/2008	432.167,55	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	1.1.1.1.01.0001
28/11/2008	357.797,18	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	1.1.1.1.01.0001
09/12/2008	401.886,44	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
10/12/2008	394.348,25	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	1.1.1.1.01.0001
12/12/2008	357.152,55	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
15/12/2008	297.000,00	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C
18/12/2008	658.975,11	LUCROS DISTRIBUÍDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	N/C

TOT=> 11.804.197,68

Processo nº 10166.729441/2013-81
Acórdão n.º 2402-006.478

S2-C4T2
Fl. 5.118

A contra-partida apontada é a 1.1.1.1.01.0001 - Caixa Matriz.

O fato de a empresa ter eventualmente apurado lucro, não garante, por si só e em função do regime de competência no reconhecimento das receitas e despesas/custos, que todo o valor esteja disponível para distribuição ao sócio.

Por óbvio faz-se necessária a existência de disponibilidade financeira em seu caixa ou banco.

Nessa linha, daí a importância em se identificar a contra-partida que estaria lastreando o pagamento dos dividendos. Vale lembrar, que as saídas devem coincidir com os ingressos que se pretende comprovar na conta do recorrente.

A conta "1.1.1.1.01.0001 - Caixa Matriz" apresenta a seguinte sequência e lançamentos (fls. 4860):

Conta : <u>1.1.1.1.01.0001</u>		Sequência : <u>17</u>		Descrição : <u>CAIXA MATRIZ</u>		
Data	Lançamento	Contra-Partida	Histórico	Valor de Débito	Valor de Crédito	Saldo
Anterior						376.665,84 D
02/01/2008	1		RECEBIMENTO N/DIA	103.728,39		480.394,23 D
02/01/2008	11		RECEBIMENTO N/DIA	2.000.000,00		2.480.394,23 D
02/01/2008	12		RECEBIMENTO N/DIA	2.000.000,00		4.480.394,23 D
02/01/2008	18		RECEBIMENTO N/DIA	4.000.000,00		8.480.394,23 D
03/01/2008	22		RECEBIMENTO N/DIA	35.600.000,00		44.080.394,23 D
03/01/2008	22		RECEBIMENTO N/DIA	281.188,39		44.361.582,62 D
03/01/2008	29		RECEBIMENTO N/DIA	4.925,00		44.366.507,62 D
03/01/2008	30		RECEBIMENTO N/DIA	1.182,00		44.367.689,62 D
03/01/2008	33	2.5.2.0.01.0002 (13437)	VLR. REF.: LUCROS DISTRIBUIDOS NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL		271.687,85	44.096.001,77 D
03/01/2008	34	3.1.2.1.00.0022 (6118)	PAGTO REF.: PL-JFV 8945		153,23	44.095.848,54 D
04/01/2008	38		RECEBIMENTO N/DIA	127.218,70		44.223.067,24 D
Total :				44.118.242,48	271.841,08	

Percebe-se que a contabilização dos pagamentos de R\$ 148.976,78 em diante só foi possível por que no dia imediatamente anterior, a conta apresentava saldo de R\$ 44.367.689,62.

Por sua vez, esse saldo é composto pelos 4 lançamentos anteriores que representam ingresso no caixa, no total de R\$ 43.600.000,00.

Em função do respondido pelo contribuinte, no sentido de que tais lançamentos não retratariam efetivo ingresso de recurso, mas meros ajustes, a Fiscalização promoveu, às fls. 2588/2820, a recomposição do saldo do caixa, após expurgar os R\$ 43.600.000,00, quando então percebeu-se quem em 06.02.2008, a conta ficou sem saldo em R\$ 286.247,72. É o que se chama de "saldo credor de caixa". E assim foi até o final do ano.

Significa dizer, que contabilmente aquela conta - a partir de 06.02.2008 - não serve de lastro para os pagamentos que lá pretendeu-se fazer crer.

Assim, ter-se-ia lastro para o valor de R\$ 271.687,85, de 03.01.2008, mas que, contudo, não foi identificado nos extratos do contribuinte.

Ainda assim, a Fiscalização, reprisa-se, diligentemente, comparou os lançamentos nas 11 contas bancárias da empresa com os créditos na conta do autuado, identificando 75 cheques emitidos, no total de R\$ 2.690.381,54, coincidentes em data e valor.

Somado ao valor encimado, ainda considerou outros créditos como lucros distribuídos, totalizando R\$ 4.116.021,19 e não os R\$ 11.804.197,68 contabilizados sem a contra partida ou sem o lastro na conta caixa.

Sem retoque no procedimento fiscal.

DA MULTA QUALIFICADA:

Vale destacar que o § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 determina a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, quando a exposição dos fatos apurados evidenciar a prática de conduta tipificada nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64.

Por sua vez, aqueles artigos 71, 72 e 73 assim estabelecem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

O Termo de Verificação Fiscal dos autos dedicou um capítulo inteiro a narrar a conduta do autuado e as constatações promovidas no curso do procedimento fiscal, tanto no que toca à tributação das receitas da atividade rural, quanto no que diz respeito aos depósitos bancários de origem não declarada.

Em resumo, a Fiscalização conclui pela qualificação da multa em função do resultado negativo, no que se refere a comprovação da origem dos recursos, que experimentou suas diligências.

Note-se que, como bem colocou o Fisco, a não comprovação da origem de depósitos bancários em contas correntes, por si só, não caracteriza a existência do dolo a ensejar o agravamento da multa.

A meu ver, a assertiva acima deve ser tomada como procedente segundo as peculiaridades de cada caso. É dizer, há de se analisar caso a caso.

O caso em exame não se trata de uma mera não comprovação de origem; de um ou alguns depósitos; de valores não tão expressivo quando se comparado com o total declarado.

Ao contrário, o valor levado à tributação representou menos de 1% do total dos depósitos de origem não comprovada, efetuados em 7 contas diferentes ao longo de 2008.

Foram várias e várias pessoas envolvidas nas operações. Desde Pessoas Jurídicas até a irmã do autuado.

Em resposta às intimações, o recorrente não se esmerou em esclarecer ao autuante o real desenrolar das operações, limitou-se a sustentar - em especial em seus recursos - que a identificação do depositante seria o bastante para comprovar a origem dos recursos em suas contas.

Com isso, a fiscalização, reforça-se mais uma vez, de maneira diligente, efetuou dezenas de diligências com vistas a confirmar, comprovadamente, os empréstimos que passaram a ser alegados.

Surpreendentemente, as operações sequer aparentavam aquilo que se pretendia. Vejamos:

A inexistência de um contrato de empréstimo foi praticamente uma constante; idem para o controle de sua amortização, que, a rigor, não aparentava importante tanto para o mutuante, quanto para o mutuário.

Não havia a comprovação da liquidação do empréstimo.

Com alguma frequência, valores foram depositados na conta do autuado supostamente a mando do sócio, de outra pessoa ou mesmo de outra empresa.

Por vezes, os créditos adviriam de negócio inexplicavelmente desfeito ou de devolução de valores pagos a vista para, em seguida, serem financiados em seu lugar.

Some-se a isso, a informação na DIRPF/2009 do recorrente, no sentido de que teria recebido dividendos da ordem de R\$ 11,8 milhões, quando a contabilidade da empresa não demonstrava disponibilidade financeira para tanto.

O contribuinte, sem qualquer respaldo legal, declarou e escriturou em seu livro caixa, como receita da atividade rural, os valores correspondentes à pauta mínima para o cálculo do ICMS e não o valor total da operação.

Nesse ponto, cumpre destacar que não se tratar de mera apuração de omissão de rendimentos tal como consignado na Súmula Carf 14. A conduta do contribuinte em escriturar/declarar - reiteradamente - valor que sabidamente não correspondia à integralidade da operação noticiada nos respectivos documentos fiscais evidencia seu ânimo em ocultar do fisco a real extensão do fato gerador, consoante estabelece o inciso I do artigo 71 da Lei 4.502/64.

Pela exposição dos fatos pela Fiscalização e ao fundamento do que restou relatado neste voto, adoto as conclusões do acórdão de piso no sentido de que *"está plenamente evidenciado nos autos que o contribuinte agiu dolosamente, no intuito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo e suas circunstâncias materiais, restando correta a multa aplicada."*

Ante o exposto, voto por, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti

Voto Vencedor

Conselheiro Gregorio Rechmann Junior, Redator Designado.

Com a devida vênia, dirijo do excelente voto do Relator no que tange à aplicação da multa qualificada exclusivamente em relação aos depósitos bancários de origem não identificada.

Cabe esclarecer que, para a constatação de fraude, sonegação ou conluio, deve restar patente a ação ou omissão dolosa, devendo restar provada, sem sombra de dúvidas, a presença do elemento subjetivo (dolo) na conduta do contribuinte; de forma a demonstrar que o contribuinte quis, de fato, alcançar os resultados capitulados pelo artigo 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64.

A autoridade fiscal, ao descrever a aplicação da multa qualificada não descreveu diretamente a existência do dolo específico.

Para a aplicação da multa qualificada, há necessidade de caracterização inequívoca do intuito doloso do contribuinte em ludibriar o fisco (prova), pois o dolo integra a figura típica da norma que enseja a penalidade, sendo que a mera omissão (descumprimento de obrigação tributária) não é apta a ensejar a aplicação da multa qualificada.

Portanto, a descrição a ser realizada pela autoridade fiscal não deve se limitar à infração tributária ocorrida, mas deve especificar e demonstrar a conduta de fraude, conluio ou sonegação, mediante a presença de dolo, pois não é o fato de a empresa ter incorrido nas infrações descritas no auto de infração que desembocará necessariamente na aplicação da penalidade de 150%. Se assim o fosse, a multa qualificada seria uma regra e não uma exceção.

Por estas razões, deve ser afastada a multa qualificada de 150%, reduzindo-a ao patamar de 75%, exclusivamente em relação aos depósitos bancários de origem não identificada

(assinado digitalmente)
Gregorio Rechmann Junior